



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – EDVALDO DE SOUZA DO Ó
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

THAÍS MOURA ESTRELA DANTAS

**A influência do uso do monitoramento eletrônico nas saídas temporárias no
município de Guarabira - PB**

**CAMPINA GRANDE – PB
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

D192i

Dantas, Thaís Moura Estrela.

A influência do uso do monitoramento eletrônico nas saídas temporárias no município de Guarabira - PB [manuscrito] / Thaís Moura Estrela Dantas.– 2011.

22 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Dr. Felix Araújo Neto, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal. 2. Monitoramento eletrônico. 3. Medidas alternativas. I. Título.

21. ed. CDD 345

THAÍS MOURA ESTRELA DANTAS

A influência do uso do monitoramento eletrônico nas saídas temporárias no município de Guarabira – PB.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Graduação **de Direito** da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felix Araújo Neto

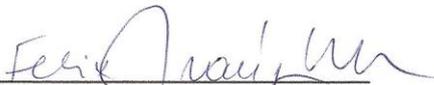
CAMPINA GRANDE – PB
2011

THAÍS MOURA ESTRELA DANTAS

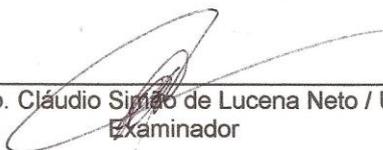
**A influência do uso do monitoramento eletrônico nas saídas temporárias
no município de Guarabira - PB**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do
Curso de Graduação de **Direito** da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

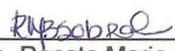
Aprovada em 01 /12 /2011.



Prof. Dr. Felix Araújo Neto / UEPB
Orientador



Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena Neto / UEPB
Examinador



Profª. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
Examinadora

A influência do uso do monitoramento eletrônico nas saídas temporárias no município de Guarabira - PB

Thaís Moura Estrela Dantas¹

RESUMO

Devido à ineficiência do sistema penitenciário brasileiro surgem as medidas alternativas ao cárcere, destacando-se o monitoramento eletrônico (ME) de presos, que já é utilizado por vários países, comprovando ser uma medida necessária e útil. Trata-se de tornozeleiras eletrônicas afixadas no corpo do condenado, para que os órgãos de execução penal possam monitorar todos os seus movimentos. No Brasil, a cidade de Guarabira na Paraíba foi berço da realização de um projeto-piloto que utilizou de forma pioneira o equipamento de vigilância eletrônica em presos desta comarca. A partir de então, surgiram propostas no sentido de adotar o ME no Brasil, assim, sendo posteriormente regulamentado pela Lei 12.258/2010, limitando o seu uso para duas possíveis situações, nas prisões domiciliares e nas saídas temporárias no regime semiaberto. No que se refere à metodologia, este estudo é descritivo de caráter qualitativo tomando por base legislações e bibliografias pertinentes à matéria abordada. O objetivo principal desse estudo é avaliar na cidade de Guarabira a influência do uso do M.E em presos beneficiados com a autorização para a saída temporária, depois de sancionada a lei regulamentando o seu uso, visto que, essa cidade foi pioneira na utilização desta tecnologia.

PALAVRAS-CHAVE: Monitoramento eletrônico. Medidas alternativas. Pioneira. Saídas temporárias.

ABSTRACT

Due to the inefficiency of the Brazilian penitentiary system appear the alternative measures to prison, standing out the electronic monitoring (EM) of prisoners, which is already used by several countries, proving to be a necessary and useful measure. It is an electronic anklets fastened to the convicted body, so that the criminal law enforcement agencies can monitor all their movements. In Brazil, the city of Guarabira in Paraíba was the cradle of achievement of a pilot project that used as a pioneer the electronic vigilance equipment in prisoners of this judicial district. Since then, there were proposals to adopt the EM in Brazil, thus, subsequently regulated by Law 12.258/2010, limiting its use to two possible situations, in house arrests and in the temporary exits in semi-open conditions. With regard to the methodology, this study is descriptive qualitative building on laws and bibliographies relevant to the theme discussed. The main objective of this study is to evaluate the influence of the use of EM in prisoners benefit from the authorization to the temporary exit, once sanctioned the law regulating its use, whereas, this city was the pioneer in using this technology.

KEYWORDS: Electronic Monitoring; Alternative Measures; Pioneer; Temporary Exits.

¹Discente do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios da sociedade brasileira hoje diz respeito à falência do sistema penitenciário. Os presídios encontram-se superlotados, não há infraestrutura adequada para os apenados, os gastos para seu custeio são elevados, dando um caráter essencialmente punitivo a pena e o seu objetivo principal a ressocialização do preso, é uma realidade cada vez mais distante.

Nesse contexto, surge legitimado pela Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, o Monitoramento Eletrônico (M.E) como uma medida alternativa que utiliza equipamento de vigilância indireta para assegurar o cumprimento eficaz da pena. Trata-se do uso de tornozeleiras ou pulseiras colocadas no corpo do condenado, que emitem sinais de localização através do Sistema de Posicionamento Global (GPS) para os órgãos de execução penal, possibilitando a transmissão de informações da localização do indivíduo, seus hábitos, condutas e costumes.

Em nosso país, a monitoração eletrônica de presos é autorizada nos casos de prisão domiciliar e nas saídas temporárias, sua implantação ocorreu após longos debates e atualmente encontra-se em fase experimental, depois de acolhida na legislação de alguns Estados e recentemente na legislação Federal.

A saída temporária é um benefício concedido aos condenados enquadrados no regime semiaberto, onde estes poderão obter autorização para frequentar curso supletivo profissionalizante, de instrução do segundo grau ou superior na comarca da execução bem como para participar de atividades que promovam o convívio social. São situações que merecem especial controle, uma vez que o apenado ainda se encontra recluso, apesar de possuir alguns benefícios. Muitos condenados utilizam-se dessa vantagem para cometer novos crimes e não retornam às suas unidades prisionais, elevando os índices de reincidência e justificando ser nas saídas temporárias a maior prevalência de fugas.

Desta forma, se faz importante estudar esse tema, tendo em vista que, beneficia a sociedade por oferecer a possibilidade de um maior controle dos apenados que utilizam o M.E, pode ser uma ferramenta auxiliar a fiscalização da pena, sendo considerado um avanço tecnológico de grande relevância jurídica, social e científica. Essa tecnologia é utilizada em vários países, a exemplo dos Estados Unidos, Canadá, França, Alemanha, Argentina, e vem obtendo resultados

satisfatórios, desafogando o sistema prisional, diminuindo a reincidência criminal e promovendo a reintegração do preso à sociedade, comprovando ser uma medida necessária e viável.

No que se refere às características metodológicas, o estudo é descritivo de caráter quantitativo, tipo levantamento de dados. Para tanto, submeteu-se um questionário semi-estruturado (ANEXO A) contendo 10 questões sobre a realidade do Presídio de Guarabira antes e após o uso do M.E, tais informações foram fornecidas, em meados de outubro de 2011, pelo Juiz da Vara de Execuções Penais (V.E.P) do Município de Guarabira. A escolha desse presídio ocorreu pelo seu pioneirismo no que diz respeito ao uso desta tecnologia, possuindo assim vivência prática necessária para embasar reflexões teóricas inerentes nesta produção.

Não obstante, a fundamentação teórica decorreu do estudo de artigos científicos em bases de dados indexadas e revistas internacionais, utilizando para busca termos como M.E de preso, M.E em Guarabira, direito e novas tecnologias.

Desse modo, por ser um tema atual que apresentou modificações na legislação brasileira e pela escassez de estudos acerca de suas contribuições, o objetivo desse trabalho é consultar os dados oficiais registrados na V.E.P do município de Guarabira – PB, analisando o impacto ocasionado pela publicação da nova lei, no que se refere ao uso do M.E, especificamente quanto às saídas temporárias.

Destarte, almejando contribuir para possíveis reflexões no ambiente científico e em debates acadêmicos, bem como, oferecer subsídios para o aprimoramento e crescimento da pesquisa dentro das ciências criminais, este estudo se propõe, a saber: qual o tratamento prático conferido atualmente pela V.E.P de Guarabira após a entrada em vigor da Lei 12.258/2010, especificamente no que diz respeito as saídas temporárias mediante o uso do M.E?

1. MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM GUARABIRA

A Comarca de Guarabira, cidade da região do brejo paraibano, situada a aproximadamente 90 km de João Pessoa, foi berço da realização de um projeto

pioneiro no Brasil que propiciou a prática do M.E de presos. Intitulado por “Liberdade Viglada – Sociedade Protegida” foi concretizado em julho de 2007, pelo Juiz Bruno César Azevedo Isidro, titular da VEP da Comarca.¹

A concepção da idéia desse projeto surgiu de um interesse pessoal do referido Juiz que também exerce a função de professor universitário, em unir o exercício de suas duas funções, desta forma, em meio a debates acadêmicos teve a oportunidade de pesquisar, teorizar e estabelecer uma prática, que pode ser realizada em decorrência da sua função de juiz.

Neste sentido, reafirma DELA-BIANCA (2011, p. 03):

“O sistema de monitoração foi utilizado pela primeira vez no Estado da Paraíba, precisamente em Guarabira. A idéia de utilizar o revolucionário monitoramento eletrônico de presos surgiu no ambiente acadêmico, após discussões em sala de aula, quando o Juiz da Vara das Execuções Penais daquela Comarca, o Dr. Bruno Cesar Azevedo Isidro, resolveu experimentar em apenados o monitoramento eletrônico.”

Com base no que prevê o Código Penal brasileiro, presos em regime fechado podem ser liberados para o trabalho e serviços em obras públicas em contrapartida recebem o benefício da remição, ou seja, a cada três dias de trabalho se reduz um dia da pena, assim o juiz Bruno Azevedo firmou com a Prefeitura do município o Projeto Prestação Social que se deu através da seleção de 15 apenados para prestar serviços à comunidade. Dentre os selecionados, alguns foram voluntários para a utilização das tornozeleiras eletrônicas.

Conforme Bruno Azevedo (2008):

“A espontaneidade em participar do projeto das tornozeleiras dá indicativos de senso de responsabilidade e disciplina. Preceitos que preenchem o requisito de mérito, um dos pressupostos a ser levado em conta, quando do pedido de benefícios”

Também foram utilizadas as tornozeleiras eletrônicas domiciliares, possibilitando que o preso permaneça em sua residência ou, ainda, que o mesmo possa se locomover em um raio de 400 metros. Neste caso, o apenado não precisa pernoitar no presídio, devendo apenas comparecer, quando convocado para cumprimento de formalidades.

A concretização desse projeto-piloto se deu através da parceria com a empresa campinense *Insiel Tecnologia*, que ofereceu patrocínio total para a

fabricação as tornozeleiras eletrônicas, e do *Instituto de Metrologia e Qualidade (IMEC/PB)* que averiguou a confiabilidade do dispositivo, peso e registro das informações.

Sobre as tornozeleiras, o magistrado afirma que são mais baratas do que a forma tradicional de cumprimento de pena, posto que, o apenado que estiver usando o dispositivo eletrônico, vai ser acompanhado em tempo real oferecendo uma garantia de segurança à sociedade e de possibilitando que o apenado seja reinserido gradativamente na sociedade.

O uso do M.E é utilizado em vários países, por exemplo, Estados Unidos, França, Alemanha, Canadá, Argentina, comprovando ser uma medida alternativa eficaz e viável, pois, possibilitou desafogar o sistema prisional, diminuir a reincidência criminal e deu materialização à finalidade da pena, ressocialização preso.

Assim, a partir da experiência acima descrita, surgiram nas casas legislativas brasileiras propostas no sentido de adotar o sistema de M.E, uma vez que no Brasil não existia lei que contemplasse seu uso com as devidas regulamentações. Não obstante, em 15 de julho de 2010 o então presidente Luiz Inácio Lula sancionou a Lei 12.258/2010, fazendo nascer à monitoração eletrônica no Brasil.

A princípio, a lei defendia o uso do M.E no regime aberto, semiaberto domiciliar, saídas provisórias e prisões cautelares. Porém, diante do Presidente da República, a lei em comento sofreu inúmeros vetos, restando apenas o monitoramento nas hipóteses de prisão domiciliar e de autorização de saída temporária no regime semiaberto.

Antes de adentrar no estudo específico sobre a Lei 12.258/10, é necessário demarcar a diferença entre as regras e critérios do regime fechado e semiaberto, vez que, atualmente a saída temporária se aplica exclusivamente para a hipótese de cumprimento de pena neste regime.

2. DIFERENÇAS ENTRE O REGIME FECHADO E O REGIME SEMIABERTO

Os regimes penitenciários consistem nas formas de administração das prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo a um complexo

de preceitos legais ou regulamentares. Determinado pelo mérito do condenado e, em sua fase inicial, pela quantidade de pena imposta e pela reincidência, são três os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: regime fechado, com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto, com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; regime aberto, com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme preleciona o artigo 33, § 1º do Código Penal.

Após o início do cumprimento da pena privativa de liberdade segundo o regime fixado na sentença condenatória, permite-se, em razão da adoção, pelo ordenamento, de um sistema progressivo, a transferência do condenado para um regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz. No que diz respeito à progressão de regime afirma CAPEZ (2005, p. 364) que:

“o fato de alguém ter recebido um determinado regime de cumprimento de pena não significa, salvo algumas exceções, que tenha que permanecer todo o tempo nesse mesmo regime. Todavia, o legislador previu a possibilidade de alguém, que inicia o cumprimento de pena em um regime mais gravoso, obter o direito de passar a uma forma mais branda, desde que obedecidos alguns requisitos legais, isto, denomina-se de progressão de regime.”

Desta forma, para conseguir direito a progressão de regime, o preso deverá ter cumprido um sexto da pena no regime anterior, ostentar bom comportamento carcerário, conforme preleciona a Lei de Execuções Penais (7.210/1984). O direito à progressão de regime é bem exposto por MARCÃO (2007, p. 116):

“Embora agora a lei não mais exija expressamente a comprovação de mérito, tampouco condicione a progressão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação ou a exame criminológico, ao contrário do que muitas vezes se tem sustentado, mesmo após o advento da Lei n. 10.792/2003 continuamos entendendo que o direito à progressão ainda repousa no binômio tempo e mérito.”

As penas privativas de liberdade, conforme exposto, são executadas no chamado regime progressivo de cumprimento da pena que é composto de 3 fases distintas. Faz-se necessário ressaltar as diferenças entre o regime fechado e

semiaberto, tendo em vista que diante da progressão tem-se a possibilidade de ressocializar o preso.

O regime fechado consiste na execução da pena em penitenciárias de segurança máxima ou média, o preso nesse regime está sujeito ao trabalho interno durante o dia e o trabalho externo só é admissível em serviços ou obras públicas, em contrapartida ganham o direito à remição, este regime caracteriza-se pelo fato de o apenado estar submetido à rigorosa vigilância. Magistralmente NUCCI (2005, p. 294) assim define o regime fechado:

“O regime fechado caracteriza-se pelo cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, §1º, a, CP), destinando-se à Pena de reclusão. Estabelece a lei que as penas fixadas em montante acima de oito anos devem ser iniciadas, necessariamente, em regime fechado (art. 33, § 2º, a). Nada impede, no entanto, que o juiz fixe aos condenados por penas inferiores, igualmente, o mesmo regime inicial, desde que seja respeitado o processo de individualização (art. 33, § 3º).”

Por sua vez, o regime semiaberto é cumprido em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, o trabalho segue as mesmas regras do regime fechado, com a diferença que é desenvolvido no interior da colônia penal, em maior liberdade do que no estabelecimento carcerário. Neste regime, o apenado pode obter benefícios como autorizações de saída, que se divide em permissões de saída e saídas temporárias.

Em suma, as diferenças entre o regime fechado e o semiaberto consistem na vigilância dos condenados, posto que, os condenados que cumprem pena em regime fechado possuem mecanismos ostensivos de segurança, já no semiaberto o condenado cumpre a pena sem ficar submetido às regras rigorosa do regime penitenciário e possuem uma possibilidade de ser reintegrado gradativamente na sociedade, quando obtiverem autorização para saída temporária.

3. A SAÍDA TEMPORÁRIA APÓS A REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI 12.258/2010

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade deve ser executada de forma progressiva com a transferência para regimes menos rigorosos, a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 122, prevê uma autorização para a saída temporária aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, sem vigilância direta, nos casos de visita à família; frequência a curso supletivo profissionalizante bem como de instrução de segundo grau ou superior, na comarca do juiz da execução e na participação de atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Esse benefício é estabelecido por ato motivado pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, será concedido ao preso que cumpre pena em regime semiaberto, que até a data da saída tenha cumprido um sexto da pena total se for primário, ou um quarto se for reincidente e, em ambos os casos, tiver boa conduta carcerária.

O artigo 124 da LEP estabelece que a autorização seja concedida no prazo máximo de sete dias podendo ser renovada por mais quatro vezes durante um ano, mas se tratando em frequência a cursos, o tempo da saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

O beneficiário cumprirá algumas condições, como: o fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benéfico; ser recolhido à residência visitada no período noturno bem como não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Será automaticamente revogado o benefício quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau e aproveitamento do curso.

Caracterizada como uma forma de preparar adequadamente o retorno do condenado à sociedade, a saída temporária torna possível o que preceitua a finalidade da pena, ressocializar o preso. Assim a experiência do benefício da saída temporária apresenta valor inestimável no processo de reintegração social do apenado, como bem afirma Mirabete (2000, p.48).

Quando esse benefício é concedido, o Estado perde a vigilância sob o condenado gerando uma “falsa liberdade” para o apenado que, na maioria das

vezes, não retorna a prisão tornando-se fugitivo. Assim, com a implantação da Lei da Monitoração Eletrônica - 12.258/2010, que alterando a LEP, possibilitou quando o juiz autorizar a saída temporária, esta ser deferida por meio do uso M.E, ou seja, sob uma “vigilância indireta”.

Devidamente aplicado, o uso do M.E nas saídas temporárias, pode ajudar a melhorar o controle desses presos que saem provisoriamente do presídio, visto a condição especial que o apenado encontra-se. O condenado que estiver sob a utilização desta tecnologia será informado das regras a serem cumpridas, já que a lei determina que haverá revogação do benefício, regressão de regime ou advertência por escrito caso haja remoção ou danos ao instrumento de monitoramento eletrônico (Malta, 2010).

As tornozeleiras eletrônicas são dispositivos discretos, que não precisam ficar visíveis e não expõe o preso a qualquer tipo de constrangimento ou estigma no convívio social, assim, não há o que se falar em discriminação do preso por estar utilizando a tornozeleira, como afirma alguns críticos.

Não obstante, é preciso enaltecer os grandes benefícios que a reforma introduzida pela Lei 12.258/2010 gerou nas saídas temporárias, possibilitando oferecer aos apenados e a sociedade maior controle no cumprimento da execução penal, tendo em vista que o Poder Público poderá monitorar toda a movimentação do preso de forma mais eficaz, em contrapartida traz uma economia aos cofres públicos, evitando a superlotação dos presídios e os sérios problemas dela decorrente, bem como a humanização da pena que possibilita ao condenado a ressocialização.

4. CRÍTICAS AO SISTEMA CARCERÁRIO E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS CRIMINAIS RESSOCIALIZADORAS

A falta de infra-estrutura adequada, a superlotação nos presídios, os elevados gastos para a manutenção do preso, a falta de higiene tornando o ambiente carcerário um verdadeiro foco de doenças e outros inúmeros problemas, contribuem para a falência do sistema penitenciário brasileiro.

Somado a esses fatores, Goffman em sua obra intitulada “Manicômios, Prisões e Conventos”, retrata os danos psicológicos causados por essas instituições, ressaltando que:

“Do ponto de vista psicológico e social, efeitos do cárcere poderão se tornar nefastos para o apenado. As próprias condições físicas do cárcere, muitas vezes, são insalubres. Durante o período de aprisionamento, muitos vínculos familiares se desfazem e o indivíduo passa a não contar com nenhuma estrutura mínima de relações sociais que possam lhe oferecer apoio.”

É evidente e notório que a recuperação do preso, a ressocialização, como o objetivo precípuo da pena e da execução penal, encontra-se cada vez mais distante, por observar um sistema deficitário, que impossibilita o réu de cumprir sua pena com dignidade. Como apregoa nossa Constituição, em seu artigo 5º, XLIX: “É assegurado aos presos o direito à integridade física e moral”, desta forma, detecta-se uma verdadeira antítese entre a realidade prática e os almejos legais juridicamente tutelados, posto que a realidade em nosso sistema prisional seja de abandono aos direitos mínimos e basilares de todo ser humano (RASSI, 2009).

Neste sentido, faz-se necessário ressaltar as palavras do mestre Raul Zaffaroni (2001, p. 135-136), quando afirma que:

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão. [...] Por outro lado, o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. O efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa uma “cultura de cadeia”,

A pena privativa de liberdade em sua teoria tem o objetivo de não apenas afastar o criminoso da sociedade, mas, sobretudo, excluí-lo com a finalidade de ressocializá-lo, nota-se no atual sistema exatamente o inverso. Ao adentrar no presídio um preso considerado “impotente”, assume o seu papel social de ser marginalizado, adquirindo as atitudes de um preso habitual, por não apresentar no sistema penal à segregação do preso pelo potencial do crime, assim, desenvolvendo cada vez mais a tendência criminosa, ao invés de anulá-la. Rodríguez-Magariños

(2006, p. 136), corrobora no dizer que o tratamento penitenciário é *“una institución profundamente esquizofrênica”*.

Destarte, constatada a disfunção da prisão, resultado das mazelas evidenciadas pela estrutura física e administrativa do sistema carcerário, surge à necessidade de um sistema punitivo embasados em medidas alternativas à prisão, sobretudo as aplicáveis aos réus com perfil criminológico de pouca periculosidade.

Desta forma, na busca de novos caminhos para atender os problemas sociais, tais medidas alternativas apresentam inúmeras vantagens para o atual sistema prisional, posto que, visam diminuir o contingente carcerário das prisões, atenuar o ônus financeiro estatal com a manutenção do preso, oferecer uma efetivação ao caráter educativo da pena acarretando uma maior oportunidade de ressocialização do criminoso, tendo em vista a possibilidade do mesmo não ser retirado do seu convívio social e não sofrer a influência do ambiente criminógeno da prisão (CALGARO, 2004).

Neste contexto, surge tardiamente na legislação brasileira a adoção do sistema de monitoramento eletrônico de presos, inserida pela Lei 12.258/2010 como uma eficiente medida alternativa a prisão pelas razões devidamente debatida nesse estudo.

Escrevendo sobre o assunto e demonstrando sua importância, destaca Carlos Japiassú (2008, p. 13):

“Nesse contexto, surgiu o instituto do monitoramento eletrônico, que, alegadamente, pretende ser um instrumento de redução dos contingentes carcerários, pois permitiria que condenados, ou ainda, presos processuais, pudessem ser mantidos fora do cárcere por meio do controle eletrônico, com a utilização de braceletes, controláveis à distância. Seria, portanto, uma forma concreta de restrição da liberdade, sem implicar em encarceramento.”

Os históricos de fugas que ocorrem nos presídios relatam serem nas saídas permitidas por leis, os chamados “saídas” a principal forma de fugir da prisão, contudo a partir do uso do M.E nas saídas temporárias de presos, torna-se possível que o Estado dê efetividade ao seu poder de vigilância tendo um maior controle quando da autorização destas saídas.

Tendo em vista, a necessidade de políticas criminais ressocializadoras considera-se o uso do M.E principalmente nas saídas temporárias, como uma variante positiva no contexto precário do sistema prisional, acompanhado de programas sociais que possibilitem a massificação do uso dessa medida, em que

pese argumentos contrários, a monitorização de presos assim como nos relatos das experienciais internacionais, se mostra como meio idôneo, eficaz e viável.

5. RESULTADOS DO LEVANTAMENTO DE DADOS REALIZADO NA COMARCA DE GUARABIRA SOBRE O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Atualmente existem na cidade de Guarabira, cerca de 500 presos em ambos os regimes, onerando para os cofres públicos em média 1.500 reais para a manutenção de cada preso. Esta comarca foi sede do projeto-piloto que possibilitou que o uso do M.E se tornasse lei, durante aproximadamente três anos, presos do regime fechado puderam se voluntariar e assim utilizar tornozeleiras eletrônicas para prestar serviços à comunidade.

Inicialmente, o M.E foi testado por cinco presos desta comarca possibilitados através de uma parceria consolidada entre a VEP e a Prefeitura, assim, estes presos escolhidos por demanda voluntária saíam do presídio para trabalhar em obras e serviços públicos da cidade. Desta forma, o serviço municipal responsabilizava-se por levá-los ao ambiente de trabalho e por retorná-los ao presídio no horário de almoço e ao final do turno de trabalho para o repouso noturno, enquanto que VEP fornecia mão de obra (os presos sob vigilância eletrônica) para os serviços requisitados, contribuindo para a ressocialização destes presos e testando o funcionamento desta tecnologia (Azevedo, 2011, p.01).

Os apenados voluntários deste projeto recebiam em contrapartida a remição da pena, assim, a cada três dias de trabalho, reduzia-se um dia da condenação, além disso, estes presos recebiam “remunerações” representadas por vales, para aquisição de cestas básicas, contudo ao alcançar a progressão para regime semiaberto, automaticamente eles deixavam de participar do projeto.

Antes da utilização desses dispositivos eletrônicos, estas saídas eram realizadas mediante pouca vigilância, sendo assim, responsável por aumentar o índice de fugas. Porém, observou-se que durante a vigência desse projeto, o registro de fuga por ocasião destas saídas foi reduzido a nulidade.

Um dos aspectos positivos elencados pelo magistrado Dr. Bruno Azevedo, no âmbito da utilização do M.E a nível nacional, foi a possível economia que as tornozeleiras poderão gerar aos cofres públicos, uma vez que as fabricadas na Paraíba custavam em média 450 reais, estima-se, assim, que com a produção em larga escala para a implantação efetiva do M.E no Brasil, esse valor diminua consideravelmente, reduzindo os custos em relação à manutenção dos presos.

Inúmeros são os benefícios observados nesta comarca com o uso do M.E, posto que, possibilitou ao preso um benefício pessoal, oferecendo trabalho e proporcionando melhorias para a sociedade, dando efetividade a pena e assim oferecendo uma reintegração do preso na sociedade.

Porém, este levantamento de dados permitiu o conhecimento da realidade que se encontra o sistema penitenciário da cidade estudada, pois o uso do M. E em presos bem como os benefícios a ele atrelados é atualmente inexistente, sendo apenas parte de um acontecimento passado. Desde agosto de 2010, segundo informações colhidas junto à V.E.P de Guarabira, não se utiliza mais os dispositivos nessa comarca, visto que, após sanção da lei que dispõe sobre o M.E, em julho de 2010, o Estado tornou-se responsável por administrar o funcionamento do cumprimento de pena por M.E, devendo, desta forma, fornecer mecanismos e subsídios para a fabricação e operacionalização desta tecnologia.

A inoperância do sistema de M.E deve-se aos trâmites burocráticos do Estado, pois atualmente encontra-se em processo licitatório para a contratação da empresa que irá fornecer os dispositivos eletrônicos, assim, as comarcas dos Estados brasileiros aguardam o término da regulamentação para usufruírem em seus sistemas carcerários dos benefícios que esta tecnologia comprova fornecer, a título de ilustração Guarabira espera pela liberação de 2.000 tornozeleiras para continuar sendo beneficiada pelo M.E (Azevedo, 2011, p.01).

Diante do exposto, a utilização do M.E conjugou o uso da tecnologia com a segurança pública reafirmando ser uma medida alternativa de vigilância indireta dos presos, como os dados obtidos na comarca de Guarabira demonstram e possibilitam uma reflexão a nível nacional, considerando que este projeto-piloto comprovou sua eficácia, apesar de não ter sido utilizado como preleciona a lei, permitindo, assim, hipotetizar que com as modificações agregadas a esta idéia inicial desenvolvida em Guarabira, o M.E pode oferecer efetividade traduzida em benefícios ao sistema

penitenciário brasileiro como, por exemplo, garantia da disponibilidade do preso ao poder estatal, redução do caráter de confinamento absoluto, controle indireto dos sentenciados beneficiados com a saída temporária evitando o cometimento de novas atividades delituosas, bem como suporte ao Estado no que concerne o cumprimento com efetividade dos objetivos da pena, inserindo o preso gradativamente na sociedade, possibilitando sua ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao termino da pesquisa compreendemos que devido ao sistema penitenciário falido, existe a necessidade de acolher no nosso ordenamento jurídico as medidas alternativas ao cárcere, destacando-se o M.E de presos, que vem contribuir minimizando a dessocialização advinda com a prisão, proporcionando ao apenado uma maior integração social, por meio do trabalho e pelo contato direto e imediato com sua família.

Constatamos, de igual modo, que a ideologia do M.E inserida pela Lei 12.258/2010 o torna ferramenta eficaz para auxiliar a execução penal e possibilitar ao Estado um maior controle sobre o apenado quando beneficiados com a autorização para saída temporária, assim, se devidamente utilizado o M.E figurará como instrumento capaz de reduzir a prática de delitos destes apenados que se encontra em uma “falsa liberdade”, pois a partir do momento em que o agente se encontra monitorado, há a possibilidade de se tomar conhecimento de sua localização, bem como de outras informações capazes de facilitar sua identificação.

No entanto, as finalidades previstas na lei do M.E ainda não têm garantia de materialização tendo em vista que a implantação da monitoração eletrônica ainda é dificultada, devido às burocracias inerentes á Justiça brasileira.

Desta forma, foi também verificado junto à V.E.P do município de Guarabira, comarca pioneira na aplicação do M.E, que antes de sancionada a lei, foram realizados testes comprovando que devidamente aplicado o uso desta tecnologia traz alguns benéficos.

Contudo, atualmente o uso do M.E na comarca encontra-se inoperante, pois a realização dos testes neste município só foi possível devido à fabricação das tornozeleiras ter sido totalmente patrocinada por uma empresa privada, posto que, depois de introduzida a lei ao nosso ordenamento jurídica cabe ao Estado a responsabilidade de da concretização e efetivação ao uso desta tecnologia, para tanto, é necessário que a administração pública ofereça celeridade nos processos licitatórios para a liberação dos dispositivos eletrônicos,

Destarte, ressalta-se a importância de enaltecer a necessidade de novos estudos que fundamentem os benefícios das medidas alternativas a prisão, não como a solução fim para todos os males do sistema penal, pois não se pode esperar que qualquer medida possa ter esta eficácia. Deve ser apenas mais uma medida para tornar o sistema penal mais humano e tentar se aproximar das finalidades pretendidas, sobretudo no que se refere à reinserção social.

REFERÊNCIAS

AMATO, Alessandra. **O monitoramento eletrônico de presos representa um avanço?** Disponível em: <<http://www2.oab.sp.org.br/materias.asp?edicao=111&pagina=3025&tds=7&sub2=0&pgNovo=67>> Acesso em: 11 de Abril de 2011.

AZEVEDO, Bruno Isidro. **Informação, fornecida pelo juiz da Vara de Execução Penal de Guarabira**, 2011.

ARAÚJO NETO, Felix. *La suspensión como sustitutivo legal de la pena de prisión*. 25/02/2009. 467 f. Tese (Doutorado em Direito Penal e Política Criminal) – Faculdade de Direito, Universidade de Granada, Granada. 2009. Disponível em: <<http://hera.ugr.es/tesisugr/17847679.pdf>> Acesso em: 08/08/2011

ARAÚJO NETO, Felix. MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. **O monitoramento Eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 90, 01/07/2011 [Internet]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894> Acesso em 05 out. 2011.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 20 out. 2011.

_____. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Diário Oficial da União, 16 jun 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm> Acesso em 20 out. 2011.

_____. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 20 out. 2011.

_____. Lei de Execução Penal: Lei n.7.210 de 11-7-1984, acompanhada da exposição de motivos, de índices (sistemático e alfabético-remissivo da Lei de Execução Penal), da Lei Complementar n. 79, de 7-11-1994 (cria o fundo penitenciário nacional – FUNPEN), e do decreto n. 1.093, de 23-3-1994 (regulamenta a LC 79/94). 12 ed. São Paulo, Saraiva: 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, Vol. 1. 9º Ed. ver. atual.e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. **Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 15 out. 2011.

DUARTE-FONSECA, Antônio Carlos. **Obrigação de permanência na habitação e monitorização telemática posicional**. Revista do Ministério Público, nº 80, p. 83 – 117, outubro – dezembro de 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **D'Urso Defende Monitoramento Eletrônico Para Presos**. OAB-SP. 2007. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2007/04/04/4108/>>. Acesso em: 28 out.2011.

FENOLL, Jordi Nieva. **Las pulseras telemáticas: aplicación de las nuevas tecnologías a las medidas cautelares y a la ejecución en el proceso penal**. Revista del Poder Judicial, nº 77, p. 201 – 220, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). **Monitoramento eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil.** Brasília: CNPC, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal Anotado.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: A sociedade do controle.** Boletim IBCCrim, Rio de Janeiro, nº 170, 2007

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Monitoramento eletrônico: uma nova realidade jurídica no sistema prisional brasileiro.** Disponível em <<http://www.lfg.com.br/portal/>> Acesso em 23 set. 2011.

LUCA, Javier Augusto de; POULASTROU, Martín. **Libertad vigilada por monitoreo electrónico. Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal,** Buenos Aires, nº 7, p. 651 – 663.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004.** São Paulo: Atlas, 2004,

MORILLAS CUEVA, Lorenzo. **Alternativas a la prisión. Cuaderno de Derecho Judicial,** núm. XXII, Madrid, 2006

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 5. ed. rev. at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

NUNES, Leandro Gornicki. **Alternativas para a prisão preventiva e o monitoramento eletrônico: avanço ou retrocesso em termos de garantia à liberdade?** 2007. Disponível em: <http://www.gornickinunes.adv.br/pt/adv_artigos/12.pdf>. Acesso em: 02 out. 2011

RASSI, Renato Da Cunha Lima. **A falência do sistema prisional.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 65, 01/06/2009 Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6355>. Acesso em 29/09/2011.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **Cárcel Electrónica: de la cárcel física a la cárcel mental.** *Revista del Poder Judicial*, nº 79, Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2005

_____. **La cárcel electrónica. El modelo del derecho norteamericano.** *La Ley Penal*, nº 21, p. 38 – 51, noviembre de 2005.

_____. **Nuevas penas: comparación de los resultados de la vigilancia electrónica como sustitutivo de la prisión en los países de nuestro entorno.** *Revista de Derecho y proceso penal*, nº 15, p. 135 – 143, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** Trad. Amir Lopes da Conceição e Vânia Romano Pedrosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 135-136.

ANEXO A**FORMULÁRIO PARA O LEVANTAMENTO DE DADOS**

1- Quantos presos existem atualmente no presídio?
2 – Quanto custa à manutenção de um preso?
3 – Antes do monitoramento eletrônico, quantos presos existiam no regime semiaberto?
4 – Quantos presos beneficiados pela saída temporária voltavam para o presídio antes do uso do M.E? (Número de “fugas”).
5 – Quantos presos existem atualmente em regime semiaberto?
6 – Quantos presos utilizam o M.E?
7 – Quantos presos beneficiados pela saída temporária utilizando o M.E voltam para o presídio? (Número de “fugas” utilizando o M.E).
8 – Tempo de duração da saída temporária com o M.E?
9 – Quanto custa o M.E por preso?
10 – Quais os resultados que o M.E trouxe para este município, enfocando sua influência nas saídas temporárias?